

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JECIVGUA

Juizado Especial Cível do Guará

Número do processo: 0704490-73.2024.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: , ----

REQUERIDO: SILVIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inexistindo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral.

Ademais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias ou protelatórias ao convencimento judicial, incumbindo ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370 do CPC).

A pretensão inicial consiste na indenização por danos materiais, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 28 de abril de 2024, próximo ao pontão do Lago Sul, tendo o autor imputado ao réu, que conduzia seu veículo em possível estado de embriaguez, a culpa pelo evento danoso.

A parte requerida impugnou a versão fática apresentada na inicial, sustentando que vinha trafegando pela pista principal de acesso à ponte, quando o autor condutor invadiu a via preferencial, desobedecendo a placa de PARE, colidindo na lateral traseira do veículo

do réu. No entanto, apesar de trazer a referida versão, não produziu provas suficientes a corroborar a sua narrativa fática.

Segundo as provas produzidas, em especial os vídeos de IDs 195610287/195610293, o requerido estava visivelmente embriagado, eis que se encontrava descalço, apresentava uma fala arrastada, lentidão ao caminhar, além de dificuldade para se equilibrar.

Imperioso ressaltar que, no vídeo de ID 195610291, o réu repete inúmeras vezes *“eu vou pedir o melhor orçamento, e o melhor possível”*, e, logo em seguida, ao ser informado pelo autor condutor que teria acionado a polícia, se dirige à porta do motorista do seu carro de forma lenta com nítidos sinais de embriaguez. Ainda, o vídeo de ID 195610290 mostra o exato momento em que a parte requerida deixa o local do acidente antes da chegada dos policiais.

Assim, nada obstante não tenha sido realizado o teste de alcoolemia, há, nos autos, registro dos sinais característicos fisiológicos que suprem o exame em questão. Além de o requerido ter deixado o local do acidente quando informado do acionamento da polícia, os vídeos supracitados permitem concluir que ele se encontrava embriagado no momento da colisão entre os veículos.

Ademais, a dinâmica do acidente de trânsito relatada na contestação não justifica as avarias dos veículos, conforme retratam as fotografias inseridas no processo. Por outro lado, a versão fática apresentada na inicial é plausível com o estado dos veículos após a colisão.

Frise-se que o estado de embriaguez do réu gera presunção de culpa pelo acidente de trânsito, notadamente em face da ausência de provas em contrário. No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTATAÇÃO. CONDUTOR EMBRIAGADO E EM ALTA VELOCIDADE. PRESUNÇÃO DE CULPA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Impõe-se aos condutores de veículos automotores o dever de cautela e cuidado bem como da verificação acerca da distância dos demais automóveis que trafegam na via. 2. Comprovado o nexo de

causalidade entre o evento e o dano sofrido, torna-se evidente a responsabilidade do réu em indenizar a vítima do acidente ocasionado. 3. A condução do veículo automotor em estado de embriaguez e acima da velocidade máxima permitida na via enseja a presunção de culpa, que somente poderá ser afastada mediante comprovação inequívoca em sentido contrário. 4. Recurso conhecido e desprovido (Acórdão 1359709 (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresenta07047739320198070007>), Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 13/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o réu executou manobra indevida e interceptou a trajetória do veículo da parte autora, dando causa ao evento danoso ao infringir o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), que dispõe: "*O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.*"

Por conseguinte, configurada a culpa do réu pelo evento danoso, os autores têm direito à recomposição integral do patrimônio danificado, em decorrência do ilícito praticado (artigos 186, 927 e 944, do Código Civil).

O dano emergente experimentado pela parte autora (reparos no veículo), se exterioriza pelo critério do menor orçamento apresentado (conserto do bem móvel), que corresponde ao valor de R\$ 6.533,37 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), conforme ID 195610274.

O réu não impugnou especificamente os valores descritos nos orçamentos confeccionados pelos autores. Logo, o montante em apreço deverá ser adimplido pelo requerido em favor dos requerentes.

No tocante ao pedido de nº 3 da inicial, a própria parte pode comunicar diretamente à autoridade policial para que apure a suposta prática do crime previsto no art. 305 do CTB, razão pela qual o referido pleito não merece acolhimento.

Por fim, diante do reconhecimento da culpa do réu pelo acidente de trânsito causado, nos termos da fundamentação *supra*, fica prejudicada a análise do pedido contraposto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.533,37 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), a título de danos materiais. O valor deverá ser corrigido pelo índice IPCA, a partir da data do evento danoso (art. 389 do CC) e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, a contar também do evento danoso, deduzido do cálculo dos juros o índice de atualização monetária - IPCA (art. 406, § 1º, do CC).

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar as partes no pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Ademais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar as partes no pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95.

Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0-3.

Datado e assinado eletronicamente.

TAÍS SALGADO BEDINELLI

Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: TAÍS SALGADO BEDINELLI

14/09/2024 11:32:12

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240914113211898000001925

IMPRIMIR

GERAR PDF